

**CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO Nº 01/2019 – CM, DE 06/06/2019**

**EMENTA: Disciplinar sobre a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências.**

**O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e,**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

**CONSIDERANDO** a absoluta prioridade que deve ser assegurada os direitos das crianças e dos adolescentes nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, alínea “b”, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, assim como na tramitação dos processos e procedimentos, e na execução dos atos e diligências judiciais (Art. 152);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.594/12 (SINASE), se coaduna com a Carta Magna de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/1990, assegurando o princípio da proteção integral através da efetivação dos direitos à dignidade da pessoa, garantindo, para tanto, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento, assim como a obrigatoriedade na jurisdição especializada;

**CONSIDERANDO** que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade se configuram como restritivas e privativas de liberdade, ambas devem estar sujeitas aos princípios de brevidade e excepcionalidade, conforme Art. 121 da Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** que na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no Art. 14, parágrafo único, consta que a reavaliação de medida pode ser processada, independente do transcurso do prazo, imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que a reavaliação das medidas socioeducativas pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Art. 43, da Lei 12.594/2012), devendo ser subsidiada da fundamentação de parecer técnico do programa de atendimento;

**CONSIDERANDO** que o Plano Individual Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades, de que trata os arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), destacando como obrigatória a apresentação de relatório da equipe técnica do programa de atendimento socioeducativo sobre a evolução do adolescente no cumprimento deste plano individual;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Nacional de Justiça, através dos Provimentos nº 32/2013 e nº 36/2014, recomenda a reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes que estão em acolhimento familiar ou institucional através da metodologia das “Audiências Concentradas”, e tendo em vista a experiência exitosa e célere enquanto ferramenta viável às reintegrações familiares ou colocação em família substituta (art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 13.509/2017), amplia-se a possibilidade de utilização desta tecnologia no âmbito socioeducativo;

**CONSIDERANDO** que as informações obtidas na oportunidade das audiências concentradas podem oferecer subsídios à fiscalização dos programas de atendimento socioeducativo.

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 002/2016, do Coordenador da Infância e Juventude do TJPE, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em 22 de julho de 2016, dispondo sobre a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º Grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências, embora apresentando resultados extremamente positivos, tem caráter meramente recomendativo, representando importante meio de expressão pelo qual foram editadas providências internas para subsidiar e orientar o exercício da jurisdição de forma eficiente.

**CONSIDERANDO** que a redução de socioeducandos no sistema vem sendo a tônica desde que as audiências concentradas restaram deflagradas, sendo certo que a sua retomada, por ordem deste Conselho no Processo nº 9813-79.2018.8.17.8017, nas Unidades de Internação de Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes e Santa Luzia, já contribuiu para o desafogo dessas unidades, conforme informação da Coordenadoria de Infância e

Juventude, onde se anota que na unidade CASE Abreu e Lima, por exemplo, entre setembro de 2018 a fevereiro de 2019, houve uma redução de 275 adolescentes para 142 socieducandos.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** As audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências, deve ser procedido nos moldes contidos no presente Provimento.

**Art. 2º.** Os juízes das Varas Regionais da Infância e Juventude, nos quais se localizam unidades da FUNASE para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, **deverão realizar Audiências Concentradas**, periodicamente, nos casos de reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, ou aos juízes que possam ter competências para o acompanhamento e execução destas medidas.

**§1º.** Define-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual presidido pela autoridade judiciária, no qual se reúnem os processos judiciais das Varas Regionais da Infância e Juventude de Pernambuco para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Esta iniciativa visa fortalecer o processo de acompanhamento e garantir o direito dos adolescentes à reavaliação da medida, promovendo, para tanto, a celeridade processual e a observância dos prazos legais, principalmente nos casos em que o adolescente apresente indicativos de cumprimento da medida socioeducativa e que possa ser beneficiado com a progressão ou extinção da medida, ou quando houver patente inconformidade entre a natureza da Medida aplicada e o grau do ato infracional cometido.

**§2º.** Para a reanálise dos processos judiciais dos adolescentes e jovens que cumprem as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, seja formado um comitê gestor, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e do programa de atendimento socioeducativo, para avaliação prévia dos casos passíveis de participação das audiências concentradas.

**§3º.** As audiências concentradas deverão ser realizadas, no máximo, a cada seis meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado, fora desses intervalos.

§4º. Os locais para a realização dessas audiências serão, preferencialmente, nas unidades de internação e semiliberdade, em local específico para tal fim designado, salvo se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que o impossibilitem, ocasião em que deverá ocorrer nas dependências da unidade judiciária.

§5º. Tanto as audiências concentradas, como as audiências de apresentação poderão ser realizadas por teleaudiência, quando forem assegurados os meios de comunicação eletrônicos, entre a Unidade de Internação ou Semiliberdade e o juízo competente para empreender aquelas.

§6º. Em não havendo possibilidade de realização das audiências concentradas conforme orientações do § 3º do presente artigo, recomenda-se o envio de expediente circunstanciado ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

§7º. Os magistrados com competência em Infância e Juventude poderão, facultativamente, utilizar-se da mesma metodologia quando identificarem, como necessária, a realização de audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

**Art. 3º.** A Coordenadoria de Infância e Juventude diligenciará junto à Presidência do Tribunal de Justiça a designação de magistrado para auxiliar o Juiz de Direito competente, se necessário, para a realização das audiências concentradas, devendo haver prova e motivo da solicitação deste.

**Parágrafo único:** Havendo mapeamento prévio, poderá ser solicitado grupo de trabalho, que ficará responsável pelo planejamento, execução e relatórios.

**Art. 4º.** Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente, cujo processo será objeto de análise, e, na oportunidade da audiência concentrada serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

**Art. 5º.** O programa de atendimento socioeducativo deverá, no planejamento para as audiências concentradas, providenciar o comparecimento da família do adolescente para recebê-lo na oportunidade da desinternação, tendo em vista que promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social dos adolescentes é uma prerrogativa, conforme o Art. 35, inciso IX e o Art. 54, inciso IV da Lei nº 12.594/2012 (SINASE).

**Art. 6º.** No caso de progressão de medida para a Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem (Art. 88 da Lei nº 8.069/1990), torna-se necessário garantir previamente, os meios que se entender mais adequados, a articulação das entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto com a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), visando assegurar, a continuidade no acompanhamento, seja através de fóruns, reuniões, comitês, portarias ou outras estratégias que se fizerem eficazes.

**Art. 7º.** O Juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude que, na esfera de suas atribuições legais, ofereça o suporte as audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

**Art. 8º.** Determinar aos magistrados que enviem o relatório anexo a este Provimento aos respectivos órgãos competentes.

**§ 1º.** Cumpre aos magistrados com competência para executar as medidas socioeducativas encaminhar:

**I** – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Coordenadoria da Infância e da Juventude, relatórios semestrais das audiências concentradas;

**II** – Atualizar o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), conforme disposto na Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

**III** – Nos casos de progressão de medida do meio fechado para o meio aberto, expedir Guia de Execução, via Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), para a Vara da Infância e Juventude competente, junto com o respectivo processo do adolescente.

**Art. 9º.** Em caso de descumprimento injustificado do disposto neste Provimento, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude oficiar à

Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 10.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 06 de junho de 2019.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**  
Presidente do Conselho da Magistratura  
do Estado de Pernambuco

**ANEXO I**

**RELATÓRIO DE AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS EM UNIDADES  
DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**COMARCA:** \_\_\_\_\_

<b>SITUAÇÃO ANTES DAS AUDIÊNCIAS</b>	
Unidade Atendimento Socioeducativo	
Medida Socioeducativa executada na Unidade	
Semestre/Ano:	
Total de adolescentes/jovens em cumprimento de medida antes do início das audiências	
<b>SITUAÇÃO DEPOIS DAS AUDIÊNCIAS</b>	
Local onde as audiências se realizaram	
Data da Primeira Audiência	
Data da Última Audiência	
Total de Adolescentes/jovens Atendidos	
Total de Adolescentes/jovens que mantiveram a Medida	
Total de adolescentes/jovens receberam extinção da medida por cumprimento da mesma	
Total de adolescentes/jovens que receberam progressão da medida:	
Semiliberdade	
Liberdade Assistida	

Prestação de Serviços à Comunidade	
Total de adolescentes encaminhados para medidas protetivas (Art.101 ECA):	
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;	
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;	
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;	
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;	
V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;	
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;	
VII - acolhimento institucional;	
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar	
Total de encaminhamentos para os setores de qualificação para o trabalho	
Total de encaminhamentos para o sistema de proteção à pessoa/direitos humanos (ameaça de morte)	
Houve articulação prévia Equipe Interprofissional da Unidade com os setores da política de proteção integral?	
<b>PARTICIPAÇÕES NAS AUDIÊNCIAS</b>	
Ministério Público	
Defensoria Pública	
Advogado	
Equipe Interprofissional do TJPE	
Equipe Interprofissional da Unidade	
Outros	
Total de Adolescentes cujas famílias participaram das audiências	
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	

**OBS.: APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DE 2019.**